



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 83/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008199/2022.32

AUTUADO: P. P. PEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

CGF: 24.000227-2 **CNPJ:** 05.641.170/0001-79

ENDEREÇO: Rua Armando Nogueira nº 1608 – Bairro Asa Branca – Boa Vista-RR – CEP 69.312-252

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAL DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REGISTRO DE PASSAGEM NA SAÍDA DO ESTADO: AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO INTERNA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. REGISTRO DE ENTRADA DAS MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO. OPERAÇÃO CONFORME. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 1638/2022, no valor de **R\$ 13.315,46 (treze mil trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após a execução de levantamento fiscal, na data de 22/07/2022 (5675578). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS devido nas saídas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Planilha Demonstrativa das Operações Praticadas;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal

em 17/08/2022 (22101.009131/2022.71). A AREBV, após receber ambos processos, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6139432), onde foram devidamente juntados.

Na impugnação, a requerente alega que os débitos que deram origem à autuação são relativos a operações de devolução de compras e que após a emissão da nota fiscal, a transportadora faz a coleta no estabelecimento. Fez a juntada a nota fiscal nº 20955, apresentando o registro de entrada do referido documento na escrita fiscal do destinatário. Dessa forma, alega a improcedência do referido Auto de Infração.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu pessoalmente em 22/07/2022. Já a impugnação foi apresentada em 17/08/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS devido nas saídas. Conforme se infere do relatório de execução da ordem de serviço, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, o sujeito passivo emitiu notas fiscais de saídas interestaduais que não tiveram registro de passagem no módulo fronteira desta SEFAZ-RR, não se atestando a saída do Estado. Deste modo, presumiu-se que em as operações ocorreram dentro do Estado de Roraima, o que implica em alíquota maior em relação à operação interestadual.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída interestadual, com incidência do imposto e, segundo o AFTE autuante, não houve o registro de passagem das notas fiscais na unidade de fiscalização de saída do Estado, procedimento este que atesta com segurança a saída efetiva das mercadorias. Dessa forma, houve recomposição da tributação de tais operações, com a cobrança da diferença de imposto devido.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

Analizando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal juntou planilha com as notas fiscais objetos da verificação.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, as alegações se resumem a abordar apenas uma das operações levantadas pelo AFTE. No todo, a acusação abrange dez notas fiscais, conforme planilha acostada. Neste caso, a requerente abordou a operação relativa à NFe nº 20955. Conforme a peça de defesa, a requerente afirmou que a operação efetivamente ocorreu e para comprovar a entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, juntou extrato do registro fiscal da mesma.

De fato, o registro na unidade de fiscalização é necessário para se atestar a efetiva saída das mercadorias do território estadual. Entretanto, a obrigação de parada recai sobre o transportador. Na medida em que ele a descumpriu, cabe a remetente buscar outros meios para fazer prova da efetividade da operação. O registro de entrada das mercadorias é suficiente para a comprovação de entrada das mercadorias, descontruindo, quanto a esta nota fiscal, a infração ora apontada.

Diante da conformidade da operação relativa à NFe nº 20955 e da não abordagem pela defesa quanto às demais operações, resta necessário a modificação do crédito tributário, extinguindo-o quanto a nota fiscal citada e subsistindo quanto à demais operações.

O valor do crédito tributário modificado será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 1638/2022, por RESTAR PARCIALMENTE CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência: 22/07/2022

Valor do imposto atualizado	R\$ 427,79
Valor da Multa (100%)	R\$ 427,79
Valor dos Juros (1% a. m.)	R\$ 176,67
Valor Total*	R\$ 1.032,25
Total UFERR*	2,3189

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 31 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 31/07/2025, às 19:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18524853** e o código CRC **384A9DCB**.
